



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Folha nº 01 do proc
nº 01 - 100 de 14
Adelina Cione - 100 406

59

Ofício SG/GAB nº 04/2014

Assunto: Recomposição salarial

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia do Projeto de Lei e da Exposição de Motivos.

São Paulo, 13 de março de 2014

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei e a Exposição de Motivos que tratam da recomposição anual dos vencimentos dos servidores desta Corte de Contas, ressaltando a existência de previsão orçamentária para a cobertura da referida despesa.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevado apreço e consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AMÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100
São Paulo - SP



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou foto(s) sob nº

2 e 4 e/ou de informação
sob nº 5, 27, 3, 14.

Ass: 

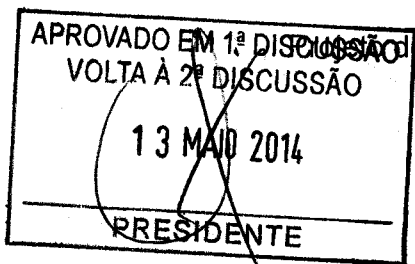
Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 150.400



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

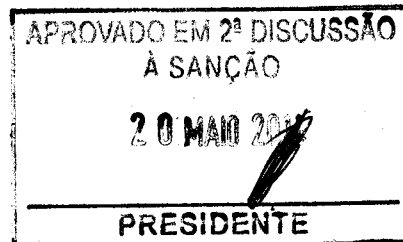
ANEXO AO OFÍCIO SG/GAB nº 4/2014

Folha nº 02 do proc
Nº 01-100-19
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF 100.400



01 - PL
01-00100/2014

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ficam atualizados monetariamente em 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2014, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber as disposições desta Lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2014.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo de modo a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado.

A propositura visa cumprir o disposto no art. 37, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso", bem como o disposto no art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou 1º de março de cada ano como data base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

O índice de 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) é resultado da média dos dois principais índices nacionais utilizados como referência para negociação salarial, IPCA, IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para a data-base do ano em curso, compreendido o período de março de 2013 a fevereiro de 2014.

Vale dizer que não se trata de aumento real dos salários, constituindo-se tal parcela apenas de atualização monetária, correspondente somente à recomposição do poder de compra corroído pela inflação.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que entrará em vigor será de R\$ 8.255.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício atual.

Para os exercícios de 2015 e 2016 a previsão do impacto financeiro é de R\$



9.755.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando, assim, dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF aplicável a este Tribunal, que é de 1,75%.

Acrescentamos que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.

De se esclarecer, ainda, que a propositura do projeto de lei é de iniciativa privativa deste Tribunal de Contas, em face da natureza de sua matéria.

Ante o exposto, esta Presidência apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.

São Paulo, 13 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - ...100.... de 2014..... 27.3.14 (a)Ed.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014
Constituição, Justiça e Leg. Participat.
Administração Pública;
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 31/03/14	às 16:30 hs
POR Pimenta	
DATA: 01/04/14	AS: 15 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) e(s) documental(es) do
Hs. 06/16 . 32.01/04.14

15/6 1978
Técnico de 1ª Classe
RP. 01.200



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 0100/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 100/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.139, de 20 de março de 2010, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.370, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.558, de 4 de abril de 2012, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.713, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 01 de abril de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07
Proc. nº 01.010.014
Tala Duarte Rodrigues
RP 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14891

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.891 20/01/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 642/2008 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

[[Back](#)]

LEI Nº 14.891 DE 20 DE JANEIRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 642/08)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

O Presidente em exercício, Dalton Silvano

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Solha
Proc. nº 01.010.000/14
10/10/2014
10/10/2014
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15139

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.139 25/03/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2010 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

01.0100/14
2010
Antonio Carlos Rodrigues
SF 14.207

LEI Nº 15.139 DE 25 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 89/10)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2010, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial às perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de março de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15370

Total de referências : 1

Folha 11
Proc. nº 01.0703/14
Vice-Prefeito Rodrigues
SP - 15/2007

1/1

Título: LEI Nº 15.370 25/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Assinatura
Data 01/05/14
12
Adela Duarte Rodriguez
RP 11.207

LEI Nº 15.370 DE 25 DE ABRIL DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 94/11)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15558**

Total de referências : **1**

13
04.01.00
14
Câmara Municipal de São Paulo
Assessoria Jurídica

1/1

Título: LEI Nº 15.558 04/04/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 100/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

01/01/05

Pesquisa : 178 AND 2013

Total de referências : 1

1/1

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/2013 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2013 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

Boleto 16
Data 01.04.13
Valor R\$ 1.000,00
CPF 11.209.111-11
Assinatura

LEI Nº 15.713 DE 17 DE ABRIL DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 178/13)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2013, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

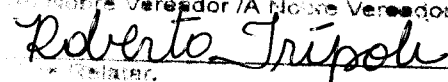
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/04/14 às 17h

 RF 11.197
Cristine Malacarne

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

 Roberto Tripoli

Relator,
da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 02/04/2014

Presidente

Ans. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 2º do artigo 63 do R.I.

03/04/14

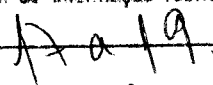
14:20

Raisela

15/4/14 14



Duque Mantado nesta data documentou
o papel de informação rubricado sob firma

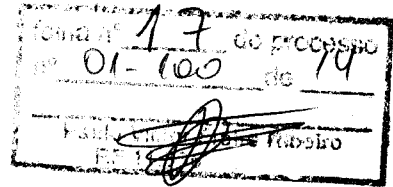


Em 03/05/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00393/2014

pl0100-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/14.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disciplinando a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre reajustes de vencimentos dos quadros daquela instituição.

Conforme a proposta, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2014, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:

EMENTA: (...)

1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)

3. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

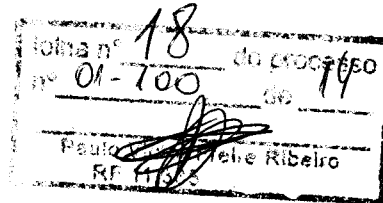
(...)

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75),



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-14



os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados". (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.' (In 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

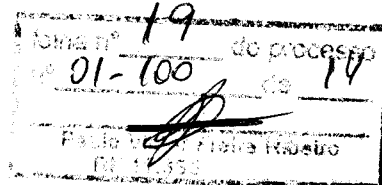
o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em atendimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi informado que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em entrará em vigor será de R\$ 8.255.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0100-14



Para os exercícios de 2015 e 2016 foi informado que a previsão do impacto financeiro é de R\$ 9.755.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando dentro do limite estabelecido no artigo 20 da LRF aplicável ao Tribunal de Contas.

Quanto à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual foi informado que a proposição não afeta as metas de resultados fiscais previstos no anexo referido no parágrafo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias:
10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil,
10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais e
10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Satisfeitos formalmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

07/05/14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO RESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 05 / 14

Pág. 27 Col. 45

Conferido [assinatura]

Carolina Cristina Matavezzi
RE 11.137

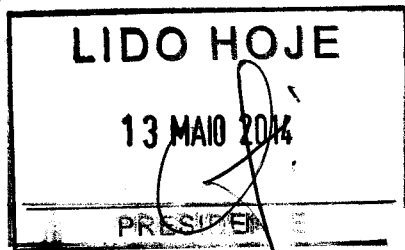
A SGP 21

São Paulo 09 / 05 / 14

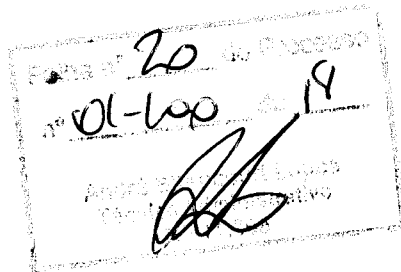
Carolina Cristina Matavezzi
RE 11.137

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 20 a 27 e
folha de informação sob
nº 20, 09, 14

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RP 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE



16 - PAR
16-00531/2014

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2014.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências. Trata-se de cumprimento dos dispositivos da legislação citada, que estabelece o dia 1º de março de cada ano como data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores

Na justificativa apresentada, o proponente aponta o objetivo de *cumprir o disposto no art. 37, inciso X, ab initio, da Constituição Federal, que determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso"*. Destaca que o índice de 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) é resultado da média dos dois principais índices nacionais utilizados como referência para negociação salarial, IPCA, IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para a data-base do ano em curso, compreendido o período de março de 2013 a fevereiro de 2014. Explica, também, que o aumento que propõe não representa *aumento real dos salários, constituindo-se tal parcela apenas de atualização monetária*. Por fim, o autor informa que a proposição encontra-se devidamente instruída e compatível com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

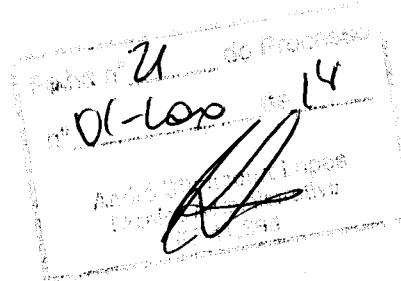
A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao projeto, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 100/2014

Sala das Comissões Reunidas, em 13/05/14



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ok

~~MÁRIO COVAS NETO~~

Eduardo Tuma

[Signature]
DONATO

[Signature]
PASTOR EDEMILSON CHAVES

[Signature]
SOUZA SANTOS

[Signature]
GILSON BARRETO

[Signature]
CORONEL CAMILO

[Signature]
MARQUITO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ok

[Signature]
~~MILTON LEITE~~

[Signature]
ADILSON AMADEU

[Signature]
LAÉRCIO BENKO

[Signature]
AURÉLIO NOMURA

[Signature]
PAULO FIORILO

[Signature]
JAIR TATTO

[Signature]
RICARDO NUNES

[Signature]
DAVID SOARES

[Signature]
ABOU ANNI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 05 / 2014

Pág. 121 Col. 3ª

Conferido *ef*

German Crispien Malenkovski
DF 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PL 100 /2014, DO T.C. M. DE SÃO PAULO

Autor : T.C. M. DE SÃO PAULO

Requerente : MILTON LEITE

Assinatura do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Objeto : Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

Sessão : 104ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 13/05/2014 - 20:36:56

Nome do Parlamentar

FREDINHO
DREA MATARAZZO
SELINO TATTO
ÍLIO FRANCISCO
RÉLIO NOMURA
LVO
ONTE LOPES
RONEL TELHADA
ONATO
IR SALES
ISEU GABRIEL
IR TATTO
AN MADEIRA
É AMÉRICO
LIANA CARDOSO
ARCOAURÉLIO CUNHA
ARCOS BELIZARIO
ARIO COVAS NETO
LTON LEITE
EMINONATO
A
TRICIA BEZERRA
ULO FRANGE
EDEMILSON CHAVES
IS
CARDO NUNES
CARDO YOUNG
NIVAL MOURA
NINHO PAIVA
NINHO VESPOLI

Partido	Voto
PT	Sim
PSDB	Sim
PT	Sim
PRB	Sim
PSDB	Sim
PMDB	Sim
PTB	Sim
PSDB	Sim
PT	Sim
PSD	Sim
PSB	Sim
PT	Sim
PRB	Sim
PT	Sim
PT	Sim
PSD	Sim
PV	Sim
PSDB	Sim
DEM	Sim
PROS	Sim
PROS	Sim
PSDB	Sim
PTB	Sim
PP	Sim
PT	Sim
PMDB	Sim
PPS	Sim
PT	Sim
PR	Sim
PSOL	Sim

Resultados da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

30

0

30

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – “PL 100/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

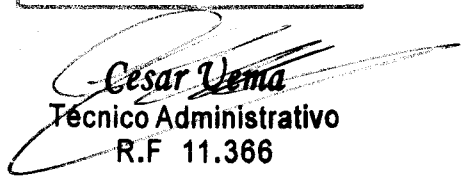
O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Peço que leia o parecer das comissões reunidas.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 100/2014)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram “sim” os Srs:

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Votaram “sim”, 30 Srs. Vereadores.
Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 24 a — e
folha de informação sob
nº 25. 22/05/19


Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

- "PL 100/2014, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 100/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-0100 de 2014, 22/05/2014

(a)

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação na 108ª Sessão Extraordinária em 20 de maio de 2014.

22/05/2014

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

18.50

26 32
37 02 14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-100
26
2014

São Paulo, 21 de maio de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1195/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 20 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 100/14, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 2014
Cópia extraída de fls. 02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 100/14)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da
Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de
2009, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de maio de 2014,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2014, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

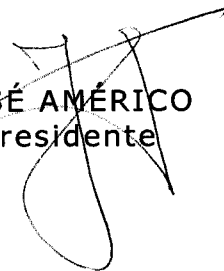
Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de maio de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll.

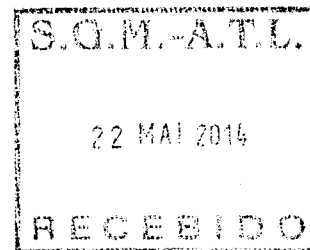


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-100 - 2014

São Paulo, 21 de maio de 2014

Recebi ofício SGP-23 nº 1195/2014, de 21/05/2014, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 100/14, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



André Luiz Viana Torres Ferreira
RF: 580.003.101
S.C.M.-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de maio de 2014

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 065/14

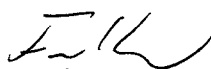
Ref.: OF-SGP-23 nº 1195/2014

15 - DOCREC
15- 00375/2014

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 100/14, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, tendo-lhe sido reservado o número 15.998.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGSM/lcgs
Reserva 15.998

13135 29/05/2014 008530 - Protocolo Legislativo - 98.22

23

29 05 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

15.30



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-100 de 2014

São Paulo, 29 de maio de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1264/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 15.998, de 28 de maio do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 100/14, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.998 DE 28 DE MAIO DE 2014
(PROJETO DE LEI Nº 100/14)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º
da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro
de 2009, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz
saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42
da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2014, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

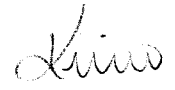
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 29 de maio de 2014.


KAREN LIMA VIEIRA
Secretária Geral Parlamentar

31

05

14

156

~~12 2 32~~

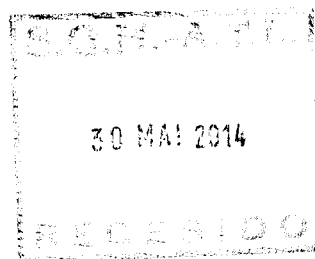


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-32
2014

São Paulo, 30 de maio de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1264, de 29/05/14, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 15.998, de 28 de maio do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 100/14, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



Edson Carneiro Costa
RF: 159 412.9.00
SGP/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-100 de 20.14, 02, 06, 14 (a)

~~Cláudio Henrique Leal Câmara~~
~~Assistente Parlamentar~~

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 02/06/2012.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

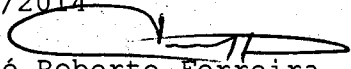
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34 e folha de informação
sob nº 03106114

José Roberto Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34
do processo 01-100 de 2014 03/06/2014


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 03/06/2014
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702